



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
605ª SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2017.

ASSISTENTE PARLAMENTAR – DIRETORIA DA OAB – CARGO EM COMISSÃO – FUNÇÃO DE CONFIANÇA PASSÍVEL DE DEMISSÃO “AD NUTUM” – VEDAÇÃO DE CANDIDATAR-SE E, POR RAZÃO MAIOR, SE ELEITO, NELE PERMANECER – EXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL. Ocupando cargo na administração pública, passível de demissão “ad nutum”, o advogado torna-se inelegível. Sendo a Ordem ser abstrato formado por pessoas, seus dirigentes, é condição “sine qua non” que estes estejam salvaguardados pela independência de atuação prevista tanto no plano estatutário, artigo 31, § 1º do Estatuto da Advocacia, como no ético, artigo 2º, § único, II, Código de Ética e Disciplina. A restrição legal é a forma de assegurar a plena liberdade e independência de atuação dos dirigentes. Se nomeados ocupantes de cargos em confiança depois de eleitos para Diretoria da OAB, deverão optar por um ou outro e, se eleitos nesta já naquela condição, entendemos dever o quadro fático ser apresentado à Comissão Eleitoral da OAB/SP para as providências cabíveis. Exegese dos artigos 30, II, 31, § 1º e 63, § 2º do Estatuto da OAB, 131, § 2º, “d” do Regulamento Geral do Estatuto, Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal e artigo 2º, § único, II, Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-4.795/2017 - v.u., em 22/06/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EMENTA 1 - PUBLICIDADE DE ADVOGADO NAS REDES SOCIAIS – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES A PUBLICIDADE, PROPAGANDA E INFORMAÇÃO DA ADVOCACIA – PRECEDENTES. É lícita a publicidade do advogado em redes sociais, inclusive o patrocínio de páginas e publicações, desde que observados os princípios e normas que regem a publicidade dos advogados em geral (artigos 39 e 47 Código de Ética e Disciplina e Provimento n. 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil). O advogado somente deve disponibilizar informações de caráter objetivo e sem a finalidade de angariar clientela, cuidando de evitar autopromoção ou indução de possíveis novos clientes, mediante postagens com citações de decisões favoráveis ou elogios recebidos. O advogado deve, também, resguardar a dignidade da profissão e o sigilo das informações que lhe foram confiadas, sob pena de infração ético-disciplinar. **Proc. E-4.816/2017 - v.u., em 22/06/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MODALIDADES – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA FUTURA DOS HONORÁRIOS AJUSTADOS A TÍTULO DE PRO LABORE, QUE NÃO ESTÃO VINCULADOS AO SUCESSO DA CAUSA – HONORÁRIOS QUOTA LITIS: MODALIDADE QUE IMPEDE O ADVOGADO DE RECEBER MAIS DO QUE O CLIENTE, INCLUINDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O advogado que optar por postergar o recebimento dos honorários contratuais para momento futuro da causa poderá fazê-lo independentemente do sucesso obtido, pois nessa modalidade de contratação, o patrono não assume o risco do processo. Caso o advogado opte pela contratação quota litis, excepcionalmente e com

motivo justificado, o recebimento de seus honorários fica atrelado ao êxito do processo, não sendo possível exigir do cliente qualquer valor na hipótese de insucesso. Os honorários de sucumbência devem ser considerados na fixação dos honorários, para fins de definição dos limites éticos. Precedentes. **Proc. E-4.816/2017 - v.u., em 22/06/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADO - DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Não há nenhum impedimento para que o profissional advogado exerça outras atividades profissionais. Em tese, é possível o exercício da advocacia com vínculo empregatício concomitante à atividade autônoma, desde que não haja cláusula de exclusividade no contrato de trabalho, bem como não haja infringência ao Código de Ética profissional. Advogado empregado ou autônomo não pode exercer a advocacia no mesmo local em que exerce outras atividades profissionais, dada a necessidade de preservação do sigilo profissional, inviolabilidade do escritório, bem como evitar captação indevida de clientela. Também não pode o profissional advogado manter seu escritório em conjunto com profissionais de outras áreas. Não é possível uma sociedade de advogados ter o mesmo endereço de uma empresa de consultoria e tampouco prestar serviços jurídicos para os clientes desta, sob pena de caracterizar infração ética, nos termos do disposto no artigo 34, inciso IV da lei nº 8.906/94. O nome da sociedade de advogado deve obedecer ao disposto no artigo 16, §1º da Lei nº 8.906/94, motivo pelo qual não pode ter acréscimos sem relação com o nome e sobrenome dos advogados, seus integrantes. Precedentes da Turma: E-3.244/2005; E-3.489/2007; E-3.671/2008; E-3.958/2010; E-4.305/2013 e E-4.471/2015. **Proc. E-4.817/2017 - v.u., em 22/06/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA**

**MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente
Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PATROCINIO – OUTORGA DE MANDATO PARA ATUAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO QUE, POSTERIORMENTE, TAMBÉM INGRESSA NO FEITO EM CAUSA PRÓPRIA – NEGATIVA DE POSTULAÇÃO CONJUNTA – POSSIBILIDADE DE RENUNCIA DO MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO – INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA OU DISCIPLINAR EM AMBOS OS CASOS – ACONSELHAMENTO. Não é aconselhável postular em causa própria diante da máxima "A PAIXÃO É A ANTÍTESE DA RAZÃO". Não comete infração ética ou disciplinar advogado que outorga mandato a colega para representa-lo em juízo, impondo-lhe, após, aceitar atuar no processo em conjunto com o constituinte em causa própria. Igualmente, não comete infração o advogado constituído que se nega a aceitar a imposição, devendo renunciar ou substabelecer, cumprindo o prazo legal. Entendimento do art. 22 do CED e do art. 5º, § 3º do EAOAB. O ideal, para situações como esta, é a determinação prévia das obrigações processuais do advogado constituído, estabelecidas em contato escrito de honorários. Por fim, o advogado que outorgou a procuração tem, ainda, o direito, caso o queria, de revogar a procuração outorgada, passando, então a atuar em causa própria. Proc. E-4.827/2017 - v.u., em 22/06/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

**

CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – FASE DE LIQUIDAÇÃO – AQUISIÇÃO PELOS ADVOGADOS DO RECLAMANTE – POSSIBILIDADE LEGAL – ATITUDE MANIFESTAMENTE ANTIÉTICA QUE ADENTRA O CAMPO DA IMORALIDADE. Analisando-se a questão da cessão do crédito trabalhista à luz da Ética, a efetivação desta ao próprio advogado do reclamante é antiética, para não se dizer imoral, ainda mais se pelo valor de 10% (dez por cento) do total do crédito. O advogado, detentor do conhecimento técnico e profundo dos autos, bem como da probabilidade de êxito no recebimento de eventual valor, comete infração ao Código de Ética, à moral e à relação de confiança que lhe foi depositada, caso adquira o crédito de seu próprio cliente. Ademais, o fato de praticar os atos da vida civil (cessão de crédito) em conjunto com a sua atividade de advogado e perante seu cliente, caracterizaria mercantilização da advocacia, o que é proibido pelo artigo 5º do Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-4.845/2017 - v.u., em 22/06/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADO COM INSCRIÇÃO CANCELADA – PROCESSO DISCIPLINAR, PENDENTE NA SUBSEÇÃO, ANTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO – DÚVIDA ÉTICA SOBRE A APLICABILIDADE DA PENA – INSTAURADO PROCESSO DISCIPLINAR, A PRESCRIÇÃO FICA INTERROMPIDA – EVENTUAL PENA APLICADA DEVE CONSTAR NO SEU PRONTUÁRIO ATÉ NOVA INSCRIÇÃO – IMEDIATA APLICAÇÃO DA PENA DETERMINADA NO PROCESSO DISCIPLINAR AO TER SUA INSCRIÇÃO CONSOLIDADA – OFÍCIO À COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO –

COMUNICAÇÃO DO CANCELAMENTO ÀS DEMAIS SECCIONAIS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DISCIPLINAR. Advogado que tiver contra si processo disciplinar não se beneficia de seu arquivamento no caso de cancelamento de sua inscrição por ele requerida, o qual deve tramitar até decisão final, esgotados eventuais recursos interpostos. Os fatos constantes no procedimento disciplinar, ocorridos durante o exercício da atividade funcional, não perdem seus efeitos pelo cancelamento da inscrição, pois sua inscrição poderá ser reaberta pelo interessado. As penalidades impostas ao advogado devem constar de seu prontuário e devem ser aplicadas tão logo ocorra sua nova inscrição, inexistindo prescrição que foi interrompida após instauração do processo disciplinar ou pela notificação válida feita ao representado em decisão condenatória irrecurável (§ 2º do art. 43 da lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia). Havendo revelia do advogado ou não sendo encontrado seu paradeiro, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 73, parágrafo 4º, da Lei 8906/94) que não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, conforme determinam as normas que regem a classe. Aplicada a sanção ao advogado faltoso, deve-se oficial à Comissão de Seleção e Inscrição para as devidas anotações de praxe. No caso de cancelamento da inscrição feito pelo advogado e tendo ele processo disciplinar transitado em julgado, sugere-se que sejam oficiadas as demais Seccionais da OAB, informando a penalidade sofrida, evitando-se o registro em outra Seccional que não aquela onde, inicialmente, foi inscrito o advogado. **Proc. E-4.846/2017 - v.u., em 22/06/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**